

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.034923/87-01
Recurso nº : 108.885-A
Matéria : IRPJ - EX.: 1986
Recorrente : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 26 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.023

CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Tendo a fiscalização, em cálculo por ela mesmo declarado precário, chegado a uma correção monetária do balanço credora e tendo o contribuinte, posteriormente, encontrado valor maior, aumentando o lucro, ou diminuindo o prejuízo, deve se adotar o valor proposto pela interessada, mais benéfico ao Fisco.

VARIAÇÕES CAMBIAIS PASSIVAS - EMPRÉSTIMO DE CONTROLADORA NO EXTERIOR À SUBSIDIÁRIA BRASILEIRA - Tendo o empréstimo sido contratado a taxas e condições de mercado, devidamente registrado no BACEN, a totalidade da variação cambial é dedutível do resultado. Havendo erro no cômputo dessa variação, ou sua informação errada na declaração, o valor apurado em diligência pelo Fisco deve ser aceito.

REGISTRO DE CAPITAL ESTRANGEIRO NO BACEN - O valor do aumento de capital registrado no Banco Central por controladora estrangeira deve coincidir com o constante da alteração contratual relativa a tal aumento. Não tendo a interessada comprovado qualquer discrepância, devido a diferença de taxas adotadas, não pode fazer o ajuste em exercício futuro tendo como contrapartida a conta "lucros ou prejuízos acumulados", podendo menos, ainda, lançar como despesa com variação cambial a pretensa diferença de taxa.

VARIAÇÃO CAMBIAL DIFERIDA - O D.L. 2029/83, promulgado em ano em que houve maxidesvalorização, autorizou as empresas a registrarem como variação cambial do ano apenas aquela correspondente à variação das ORTN, diferindo o excesso para realização em até cinco anos, a partir de 1985, de tal sorte que a realização desse diferimento no ano-base de 1985 não deve ser objeto de glosa.

PREJUÍZO NA VENDA E DOAÇÃO DE BENS DO ATIVO FIXO - Não havendo como distinguir os bens doados daqueles vendidos e tratando-se a doação de uma liberalidade, o prejuízo havido decorrente da baixa dos bens é indedutível.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 6.461.595.243,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, FERNANDA PINELLA ARBEX, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Recurso nº : 108.885-A

Recorrente : ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

ROHM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 61.539.094/0001-66, foi autuada em 23/12/87 (fls. 18) por três imputações:

1) Variações cambiais não subordinadas ao regime de competência, com ausência de comprovação e/ou justificação, com infração do art. 254 do RIR/80.

2) Indevidos cálculos de correção monetária, levados a crédito de sócia majoritária e controladora, pessoa jurídica, ROHM-GMBH, com sede no exterior, em detrimento da apuração do resultado do exercício (infração do art. 347 do RIR/80, combinado com art. 172 do RIR/80).

3) Quadro 13 do Formulário I, elaborado com inexistentes encargos financeiros NÃO operacionais infração do art. 173 do RIR/80.

Para melhor compreensão e para quantificar o total de autuações, é importante fazer remissão ao "termo de encerramento de ação fiscal" de fls. 10, no qual está dito que, relativamente ao IRPJ do exercício de 1986, ano-base de 1985:

1) Foi impugnado o lançamento contábil a seguir descrito, por falta de comprovação e/ou justificação, a saber:

"Variação cambial sobre empréstimo em moeda estrangeira não incorrida no ano base de 1985".....Cr\$ 2.480.355,00.

2) Ante a não exibição dos mapas de correção monetária do balanço, a própria auditoria fiscal promoveu essa apuração, com os elementos disponíveis, chegando ao saldo credor de.....Cr\$ 6.277.547.635,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

3) O quadro 13 do Formulário I (demonstração do lucro líquido do exercício) deveria ser modificado, face ao apurado pela fiscalização, da seguinte forma:

	Declarado	Modificado pela Fiscalização
Correções monetárias prefixadas passivas	10.628.983.003	Zero
Lucro operacional	(7.959.317.493)	2.669.665.510
Despesas não operacionais	1.578.927.731	Zero
Saldo credor da conta da C.M.	7.450.716.038	6.277.547.635

Com estas modificações o resultado do exercício declarado pela interessada, de prejuízo de Cr\$ 1.705.104.182 passou a ser lucro de Cr\$ 9.329.638.179, a ser incorporado ao passivo a longo prazo cta. financiamento.

A seguir, a fls. 10v (termo de encerramento) o Sr. Fiscal chega ao valor de Cr\$ 1.805.104.182 que, na informação de fls. 19, retifica para "saldo positivo do Lalur A como demonstrado Cr\$ 1.705.104.182."

Por último, está dito no item 7 do termo de encerramento, textualmente, o seguinte:

"A distribuição disfarçada da qual resultou um aumento fictício do passivo exigível de longo prazo, através da conta de FINANCIAMENTO – ROHM (GMBH), encontra-se lastreada em indevidos débitos por correções monetárias, eis que os empréstimos do exterior para giro, foram rigorosamente corrigidos segundo as variações da moeda como facultado pelo Regulamento, não obstante através coeficientes superiores aos limites de variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN), conforme termos lavrados; a empresa acima é participante majoritária e controladora da sua congênere no Brasil, responsável pelos empréstimos acima referidos; a distribuição assim procedida, é passível de tributação única, à alíquota de 25% (vinte e cinco por cento), como expressamente dispõe o Art. 8º do Dec. Lei nº 2.065/83; por igual a tributação reflexa pela indevida redução do resultado."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

5

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Será preciso ir aos esclarecimentos prestados pelo Sr. Fiscal atuante a seu Superior (fls. 19), para melhor compreender o ocorrido, a saber:

C.M. pré-fixada passiva glosada	Cr\$ 10.628.983.003
+ Desp. não operac. glosadas	Cr\$ 1.578.927.731
(-) C.M. do balanço apurada a maior	Cr\$ (1.173.168.403)
+ Impugnação conforme termo	<u>2.480.355</u>
SOMA	Cr\$ 11.037.222.716

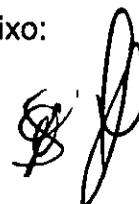
Referido débitos improcedentes teriam servido para compensar a correta apuração:

do lucro operacional	Cr\$ 2.669.665.540
do saldo efetivo credor da C.M. do balanço	Cr\$ 6.277.547.655
de receitas não operacionais	Cr\$ 382.425.004
Soma (valor a financiamento obtido da controladora)	Cr\$ 9.329.638.199
do saldo positivo do LALUR A, conforme demonstrado	<u>Cr\$ 1.705.104.182</u>
SOMA	Cr\$ 11.034.742.381
+ variações de cambio impugnadas	2.480.355
TOTAL DA MATÉRIA TRIBUTÁVEL	Cr\$ 11.037.222.736

Importante notar o que consta dos "Termos de Verificação" lavrados ao longo da ação fiscal:

1º TERMO (1/10/87 – fls. 7)

Constatada a existência de crédito em conta corrente lançado no Diário em 31/12/85, objeto de impugnação por esta fiscalização, conforme abaixo:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

6

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Despesa com variação cambial a Credores em Conta Corrente Crédito para futuro aumento de capital a ROHM (GMBH) – (empresa com sede no exterior e participante do controle societário, como sócia majoritária e controladora).

“Variação cambial referente a empréstimo em moeda estrangeira obtido junto ao credor Rohm GMBH em 08/02/72, decorrente de taxa cambial inadequada, aplicada em cálculos para efeito de conversão em investimentos no País de empréstimos no valor de DM 95.000, levada a efeito através da alteração de contrato social datada de 23/11/81, taxa cambial incorretamente aplicada de Cr\$ 29.597 dif Cr\$ 26.109 X DM 95.000, igual a Cr\$ 2.480.355.

2º TERMO (8/10/87 – fls. 8)

Constatada a existência de créditos decorrentes de VARIAÇÃO CAMBIAL de empréstimos em moeda estrangeira excedentes aos limites de variação das ORTN ano de 1984, a saber:

Empréstimo DM 2.650.000 feita por ROHM-GMBH:

Limite em milhões de Cr\$	1.135.414
Praticado (milhões de Cr\$)	<u>1.724.776</u>
Diferença (milhões de Cr\$)	589.362

Empréstimo de US\$ 1.000.000 feito por ROHM (GMBH)

Limite em milhões de Cr\$	1.220.654
Praticado (milhões de Cr\$)	<u>2.200.000</u>
Diferença (milhões de Cr\$)	979.346

Soma dos excedentes	589.362
	<u>979.346</u>
	1.568.708



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

3º TERMO (14/10/87 – fls. 9)

Igual ao 2º termo, exceto que relativo ao ano-base de 1985, sendo encontrado excessos, em milhões de reais de:

	695.57
	<u>111.596</u>
TOTAL	806.923

Conforme notícia de fls. 20, teriam sido lavrados autos decorrentes de PIS/Dedução e IRFON.

Inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls. 21), informando que fora autuada, relativamente ao IRPJ do exercício de 1986, ano-base de 1985 porque os valores constantes de sua DIRPJ não coincidiram com os de sua contabilidade, a saber:

a) correções monetárias prefixadas passivas	Cr\$ 10.628.983.003
b) despesas não operacionais	Cr\$ 1.578.927.731
c) receita de CM de balanço apurada a maior	Cr\$ (1.173.168.403)
d) Variação de câmbio impugnada (valor original)	<u>Cr\$ 2.480.355</u>
TOTAL GLOSADO	Cr\$ 11.037.222.716

Valor do imposto em OTN	55.759
Juros	10.594
Multa	<u>27.879</u>
Total	94.282



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Diz a interessada que, o auditor fiscal alega em item específico do auto, que a atuada teria promovido lançamentos de correção monetária inexistente, a crédito da conta de empréstimo de acionista controlador sediado no exterior, como forma de distribuição disfarçada de lucros, considerando como valor tributável Cr\$ 9.329.638.199.

A atuada teria considerado em sua DIRPJ o valor de Cr\$ 10.628.983.003 como correções monetárias pré-fixadas passivas, o que, no entender do Sr. Auditor Fiscal, não teria suporte documental ou justificação.

Diz, mais, que a autuação não teria base legal, eis que o valor supracitado se refere à correção monetária com base nas variações nominais das ORTN e taxas de juros entre 8% e 10% a. a. decorrentes de contratos de financiamento pelo programa FINAME firmados entre o contribuinte e o Banco Itaú de Investimentos (contratos nºs 47.792 e 47.086) e também com o Banco Francês e Brasileiro S/A (contratos nºs 46.649 e 46.645). Tal valor também engloba a variação cambial decorrente de dois empréstimos de capital de giro a longo prazo celebrados com a controladora da empresa, ROHM-GMBH, com sede no exterior, conforme registros no Banco Central do Brasil de nºs 241/28544 e 241/29056, cujo ingresso da moeda estrangeira ocorreu, respectivamente, em 10/4/81 e 23/8/83.

Alega, ainda mais, que as variações cambiais foram inseridas indevidamente na linha 12 de quadro 13 da DIRPJ, "correção monetária pré-fixada passiva" por engano, pois deveriam ter sido colocadas na linha 13, "variações cambiais passivas".

Pondera, no entanto, a empresa, que tal engano não alterou o resultado do exercício, alegando, ainda, que tais variações cambiais estão subordinadas ao regime de competência, com total comprovação e justificação, feitas conforme as taxas de câmbio, tudo como determina o art. 254, inciso II, § único, letra "c".

Tal determinação foi ainda objeto do PN 86/78, que melhor esclareceu o dispositivo supracitado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

Ainda segundo a impugnação, houve, no período, pagamento de juros e correção monetária relativos a contratos FINAME (Cr\$ 5.470.510 de juros e Cr\$ 6.640.493 de C.M.) e variações cambiais sobre empréstimos de Cr\$ 10.616.872.000.

Diz, além disso, a contribuinte, que não houve qualquer distribuição disfarçada de lucros ao acionista controlador, como faz crer o auditor fiscal, fundamentando sua alegação nos arts. 369, 370 VI do RIR/80 combinado com o art. 8º do DL 2065/83.

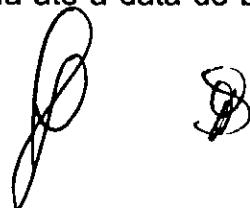
Após transcrever ao art. 369, bem como sua redação tal como modificada pelo art. 20 dos Decretos Leis 2064 e 2065/83, observa que as condições pactuadas nos empréstimos com sua controladora foram compatíveis com os encargos com que a interessada teria de arcar se contratasse com terceiros, refletindo as condições do mercado.

Esclareceu a empresa que não ocorreu aumento do valor real da dívida, apenas sua atualização monetária para equalizar os registros contábeis com os valores devidos em moeda estrangeira convertidos em cruzeiros.

Quanto às despesas não operacionais glosadas, com fundamento no art. 173 do RIR/80, alega:

Tais despesas incluem: prejuízo na venda de bens do imobilizado, variação cambial anteriormente diferida e amortizada no resultado em 31/12/85 e um pequeno valor residual referente a despesas diversas.

Quanto ao prejuízo na venda do imobilizado, cita o art. 317 do RIR/80 e diz que, ao longo de 1985, procedeu à alienação e doação de alguns bens de seu ativo permanente e tomando por base o valor registrado em sua escrituração corrigido monetariamente e diminuído da depreciação também corrigida até a data de baixa detetou perda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Quanto à variação cambial anteriormente diferida, refere-se à maxidesvalorização ocorrida em 1983, quando houve uma permissão governamental (D.L. 2029/83) para contabilizar a correção monetária dos débitos em moeda estrangeira em 1983 e diferir o restante (a diferença entre C.M. e correção cambial) para posterior amortização em prazo não superior a 5 anos, a partir do período-base correspondente ao exercício de 1985.

No ano de 1985, a impugnante procedeu à amortização de Cr\$ 1.400.000.000, levando em contrapartida de resultado tal valor.

Por falha do setor contábil da interessada, esse valor foi classificado como resultado não operacional, quando o correto seria despesa operacional diferida de exercício anterior o que todavia, não acarretou qualquer mudança no resultado final do exercício.

No que concerne ao valor de Cr\$ 2.480.335 levantado pelo auditor fiscal, seria proveniente de conversão de moeda estrangeira em moeda nacional com utilização da taxa de câmbio inadequada.

O que ocorreu, diz a empresa, foi que a controladora converteu total ou parte do empréstimo no valor de DM 95.000 (95.000 marcos alemães) em investimento, tendo a alteração com o aumento de capital sido arquivada na Junta Comercial sob nº 1205262 valor correspondente a esses marcos alemães, ou seja Cr\$ 5.292.070,00.

No entanto, o Banco Central do Brasil, ao converter o empréstimo em investimento, utilizou taxa diferente (a empresa fez operação simbólica de câmbio a Cr\$ 29.597 e o BACEN utilizou a taxa de Cr\$ 55.706), de tal sorte que a diferença de Cr\$ 2.480.355 ficou pendente de acerto contábil, o que somente ocorreu em 1985 e, por se tratar de despesa incorrida em exercício anterior, a empresa procedeu o lançamento contábil tendo como contrapartida a conta de "Lucros/Prejuízos Acumulados", não transitando, pois, pelo resultado do exercício.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

11

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

Por outro lado, em 1981, a ausência do lançamento contábil acarretou o reconhecimento de um lucro maior e, conseqüentemente, um prejuízo fiscal menor, o que foi compensado em 1985, também a menor.

No caso, não haveria que se falar em imposto devido, pois, se assim não for, estaria a interessada penalizada duplamente, ou seja, uma pelo não reconhecimento da despesa no período de competência, outra pelo ajuste efetuado e que não transitou pelo resultado.

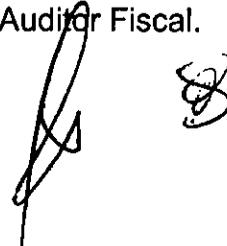
Por último, discorre a empresa sobre a correção monetária do balanço, que o auditor fiscal concluiu ter atingido um saldo credor de Cr\$ 6.277.547.635, reconhecendo a contribuinte que, conforme § 2º do art. 348 do RIR/80 estava obrigada a efetuar a correção monetária do balanço, mantendo escrituração regular do RAZORT.

No entanto, reconhece ela que o mapa "Modelo 3" não foi exibido ao auditor fiscal, porque não elaborado, como devera ser.

"A posteriori", todavia, a empresa elaborou novo mapa, que anexou à sua impugnação como documento de nº 9.

A impugnação termina a fls. 35 e, a seguir, nenhum dos NOVE documentos nela citados como apensos encontra-se no autos, assunto em relação ao qual adiante voltaremos.

Continuando, o auditor fiscal autuante, que já havia cancelado um auto por orientação da supervisão, que foi refeito, como se vê a fls. 15 e seguintes, estende-se em considerações sobre a impugnação (fls. 40, 41 e 42), sendo de se observar que a impugnação citou NOVE documentos que a ela deveriam estar apensos e que, na data em que o auditor fiscal escreveu suas observações (8/3/88), achavam-se, por engano, incluídas em outro processo, o que não causou nenhuma espécie ao Sr. Auditor Fiscal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

12

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

A fls. 43, encontra-se pedido de diligência porque o funcionário que revisou o processo constatou que tanto o autuante quanto a autuada não juntaram aos autos elementos de provas e demonstrativos suficientes para a justa compreensão da matéria tributada.

Encontra-se, então, a enumeração das principais dúvidas, que formaram os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Auditor Fiscal encarregado da diligência, Ernani Bertino Maciel.

Para melhor compreensão, elenca-se as dúvidas e as respostas:

A) como foi considerado o montante de fls. 8, referente ao ano-base 1984, se o auto de infração refere-se apenas ao ano-base de 1985?

Resposta: pelo que me foi apresentado, o colega em termo de verificação constatou matéria tributável no ano base de 1984, porém foi lavrado o auto de infração desta feita em relação ao ano base de 1985 (sic).

B) No auto de infração (fls. 18v) não constam valores para conferência com as demais peças do processo.

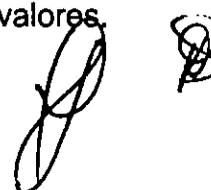
Resposta: A demonstração solicitada encontra-se às fls. 19/20.

Observe-se, "a latere" que a contribuinte somente teve acesso ao documento de fls. 19/20 se e quando manuseou os autos, faltando, no auto de infração, a quantificação das infrações.

C) Pelas fls. 3 vê-se que há compensação de prejuízos e ninguém junta cópia de folhas do LALUR ou demonstrativo desta compensação (sic).

Resposta: Juntei cópia do LALUR (fls. 51 e 52).

D) É preciso examinar a variação cambial de fls. 7 face à correção monetária da conta capital, pois pode haver coerência entre os valores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Resposta: Juntei demonstrativo (fls. 45).

E) Dizem que a correção monetária pré-fixada no valor de Cr\$ 10.628.983.003,00 refere-se a anos-base anteriores. Isto deve ser levantado e examinado face ao art. 6º e §§ do D.L. 1598/77.

Resposta: foi anexado demonstrativo (fls. 48) , onde consta financiamento de capital de giro e financiamento de contas no ativo fixo (531003 e 531004). Observe que no mesmo documento de fls. 48 existem as contas 532001 e 532002 (variação cambial capital de giro e variação monetária passiva) que se referem a financiamentos em moeda estrangeira (cotejar documento de fls. 45 com o de fls. 48).

A seguir, a fls. 54, está a decisão de DRF/SP/Oeste, cuja ementa é:

“Não comprovadas as deduções glosadas com documentação hábil e idônea, há que se manter em sua integralidade o procedimento fiscal, Ação fiscal procedente”.

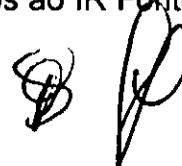
Tal decisão foi calcada, principalmente, na falta de documentação comprobatória (4º parágrafo da discussão do mérito, a fls. 58).

Tal documentação, como se verá, inexistia nos autos, por erro da repartição.

Note-se que, apesar da falta de documentação, as respostas dadas pelo Sr. Auditor Fiscal que fez a diligência já permitiriam apreciar parte do mérito da impugnação, o que não ocorreu.

Inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho (fls. 64 e seguintes) no qual lemos no item 4, o seguinte:

“Irresignada com tais fundamentos, a Recorrente verificou que, por erro grosseiro da repartição fiscal, os documentos relativos ao presente processo foram juntados equivocadamente nos autos decorrentes relativos ao IR Fonte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

14

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

(Proc. Adm. nº 10.880.034.932/87-94) às fls. 27 até 79, o que prejudicou sobremaneira a apreciação da defesa interposta em primeira instância administrativa”.

Cumpre, ainda, destacar outro parágrafo, este a fls. 67.

“Outro ponto que deve e merece ser ressaltado, diz respeito à total balbúrdia em que se encontra este procedimento, provocada exclusivamente pela autoridade lançadora, uma vez que somente neste processo encontramos o refazimento por mais de uma vez do lançamento de crédito tributário, pedido de diligência feito não pela parte, mas pela Administração e que não foi cumprido em sua totalidade, ausência de fundamentação legal e, inclusive, fatos trazidos ao presente processo pela autoridade autuante e que não dizem respeito ao período autuado e por ela fiscalizado”.

Pleiteou a interessada a nulidade da decisão da DRF por cerceamento da defesa, bem como prescrição intercorrente.

No mérito, alegou:

1) CORREÇÕES MONETÁRIAS PRÉ-FIXADAS PASSIVAS

Advêm das variações monetárias decorrentes de contratos de financiamento FINAME, bem como de variação cambial a juros dos financiamentos externos, conforme discriminação de fls. 82, 83, 84.

2) EXCLUSÃO DA IMPUTAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS

Os juros contratados, LIBOR + 2% são os que prevalecem no mercado internacional, inexistindo favorecimento à emprestadora/ controladora.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

15

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

**3) AMORTIZAÇÃO DA VARIAÇÃO CAMBIAL ANTERIORMENTE
DIFERIDA**

Trata-se de Cr\$ 1.400.000,00 de variação cambial de 1983, que o Decreto Lei 2029/83 autorizou diferir por prazo não superior a 5 anos.

4) AJUSTE DE CAPITAL

Trata-se de ajuste para compatibilizar a taxa utilizada pelo BACEN com a taxa utilizada pela contribuinte para converter empréstimo de 95.000 marcos alemães feitos pela controladora em aumento de capital.

5) PREJUÍZO NA VENDA DO IMOBILIZADO

Foi contabilizada perda na venda e doação de bens do ativo de conformidade com a art. 317 do RIR/80.

6) TERMO INICIAL DA CONTAGEM DE JUROS

Declara que a data tomada por base é errada, além de protestar contra a aplicação de TRD entre 4/2/91 e 30/9/91 e também para o período de 1/8/91 até 31/12/91.

A partir de fls. 109 até fls. 181 a interessada acosta documentação dando suporte às suas afirmativas.

Indo os autos a julgamento em sessão de 17/9/97 desta Câmara, foi rejeitada a alegação de prescrição intercorrente e acolhida a argüição de cerceamento de defesa, declarando-se NULA a decisão monocrática, não sendo analisado o mérito.

Voltando os autos à Primeira Instância, desta feita à DRJ em São Paulo, esta manteve o lançamento integralmente, em decisão assim ementada:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

16

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

“CORREÇÃO MONETARIA PRÉ-FIXADA E VARIAÇÃO CAMBIAL – DEDUTIBILIDADE – Não provados, mediante documentação hábil, descabe a dedutibilidade dos valores registrados a título de correção monetária pré-fixada e variação cambial.

DESPEAS NÃO OPERACIONAIS – Não comprovada a efetividade das despesas informadas na declaração de rendimentos, é de ser mantida a glosa que ensejou o lançamento “ex-officio”,

JUROS DE MORA – Nos casos de lançamento “ex-officio”, há fluência dos juros de mora durante todo o período de postergação do tributo, isto é, desde a data de vencimento da primeira parcela, até o dia de seu efetivo pagamento. LANÇAMENTO PROCEDENTE”

Resumindo, a DRJ declara que os documentos acostados (pela segunda vez) de fls. 109 a 181 não tiveram o condão de afastar as imputações, visto que a “prova” de pagamentos das despesas financeiras seriam comprovantes emitidos pelos bancos credores (Banco Itaú e Banco Francês e Brasileiro S/A) e, no caso dos financiamentos externos, os comprovantes de cada remessa.

Quanto à contagem dos juros a DRJ reafirma que deve se iniciar no dia do vencimento da 1ª parcela e, quanto à TRD, conforme IN SRF 032/97, exclui sua aplicação apenas entre 4/2/91 e 29/7/91, período em que os juros de mora serão de 1% ao mês.

Novamente inconformada, a empresa apresentou recurso voluntário a este Conselho, alegando o que segue:

1º Que a DRJ ao invés de apreciar inteiramente a matéria contida nos autos limitou-se a uma simples análise dos documentos apresentados, conforme fundamentação de fls. 28.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

17

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

2º Que a DRJ não levou em conta o resultado de diligência efetuada por determinação da própria Administração.

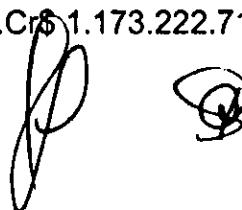
3º Que, em conseqüência, a DRJ não cumpriu a decisão deste Conselho de proferir nova decisão em boa e devida forma.

4º Assim, pede a recorrente, novamente, seja declarada nula a decisão da DRJ , ou, alternativamente, conforme art. 59 do Decreto 72.235/72, que se superem tais nulidades decidindo-se o mérito em favor do contribuinte, que jamais deu causa a tais vícios.

A interessada historia os fatos ocorridos, apontando, inicialmente, que a fls. 6 dos autos (termo de cancelamento de lançamento) verifica-se ter havido um Relatório, solicitado pelo Sr. Supervisor do Grupo de Fiscalização, relatório esse do qual a empresa não recebeu cópia e que não foi juntado aos autos, configurando-se cerceamento de defesa.

Os Termos de Verificações (fls. 07 a 09) e de Encerramento da Ação Fiscal (fls. 10 e 11) teriam "constatado" as seguintes irregularidades na elaboração do quadro 13 do formulário I da DIRPJ do exercício de 1986:

- 1) correções monetárias prefixadas passivas consideradas como não justificadas.....(Cr\$ 10.628.983.003,00)
- 2) despesas não operacionais consideradas como não comprovadas.....(Cr\$ 1.578.927.731,00)
- 3) despesas com variação cambial não justificada.....(Cr\$ 2.480.335,00)
- 4) receita da correção monetária do balanço que teria sido apurada a maior pelo contribuinte.....Cr\$ 1.173.222.716,00



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

18

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

Enquadramento legal: arts. 173, 254 e 347 c/c art. 172, todos do RIR/80.

Em relação a cada um desses itens a empresa esclarece:

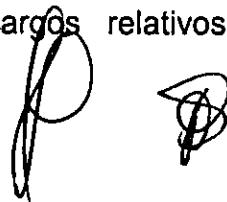
**1º Correção monetária pré-fixada passiva considerada não justificada.
Mero lapso material no preenchimento da Declaração de Rendimentos.**

Ocorre que a empresa já esclareceu, na impugnação, que o valor declarado na linha 12 item 24 de sua declaração do exercício de 1986, ano-base de 1985 atinente a correção monetária pré-fixada passiva, no valor de Cr\$ 10.628.983.003 decorreu de erro no preenchimento do formulário e que tal valor corresponde de fato a variações cambiais e variações monetárias pré-fixadas, conforme demonstrado pelos documentos juntados por ocasião da diligência fiscal de 13/11/90 (fls. 43 a 52).

O próprio Auditor fiscal encarregado da diligência, a fls. 45, relaciona os débitos correspondentes à variação cambial que foram debitados no resultado do exercício e, a fls. 48, atesta que o saldo em questão (quesito "E" do pedido de diligência) - correção monetária pré-fixada, no valor de Cr\$ 10.628.983.003, lançada na linha 12, item 24 do quadro 13 da DIRPJ de 1986 - corresponde, exatamente, à soma das rubricas do balanço transcrito no Livro Diário da empresa.

Afirma, mais, a empresa, a fls. 245, 1º parágrafo, que o total de Cr\$ 10.616.872.000 seria relativo a variações monetárias de empréstimos para capital de giro e de ativo imobilizado e variação cambial de empréstimo externo e que todos esses contratos foram juntados aos autos.

Diz, a seguir, que a exigência da DRJ de que as despesas com correção monetária deveriam ser comprovadas com documentos emitidos pelos credores (Banco Itaú e Banco Francês e Brasileiro S/A), tais como extratos bancários ou avisos de lançamento, não pode prosperar, uma vez que esses Bancos não emitem extratos de conta corrente (sic), nem emitem avisos de lançamentos dos encargos relativos a contratos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

19

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

empréstimos de modalidade FINAME, mesmo porque os vencimentos não são coincidentes com o calendário, os vencimentos ocorrem durante o mês, motivo pelo qual demandam cálculos de apropriação "pro rata diae",

Da mesma forma, no que tange às variações cambiais, onde a DRJ exige comprovação dos encargos dispendidos durante 1985 e não apenas apresentação de contratos e certificados de registro firmados em períodos anteriores.

O próprio Auditor-Fiscal atuante, ao comparar a variação cambial com a variação do ORTN para o ano-base de 1985 (e também para 1984), a fls. 09, validou tais despesas.

Reitera a interessada que:

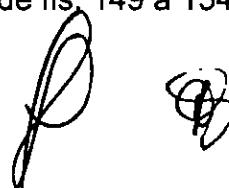
1) não houve dedução de correção monetária pré-fixada;

2) o valor em questão se refere a correções monetárias pós-fixadas passivas de correntes de contratos FINAME e da variação cambiais de mútuos contratados com a matriz no exterior (conforme fls. 48);

3) os cálculos foram confirmados pelo próprio Auditor Fiscal atuante

No que tange a despesas não operacionais não comprovadas a empresa reafirma que Cr\$ 1.400.000.000 eram excesso de variação cambial de 1983 diferidos conforme permissão legal, conforme cópia do RAZORT (fls. 149) e lançamento no Diário (fls. 154).

A diferença entre Cr\$ 1.400.000.000 e o valor glosado de Cr\$ 1.578.927.731 refere-se à venda e doação de bens do ativo baixados, cuja única comprovação seriam os lançamentos no Diário e RAZORT (conforme cópias do Diário de fls. 149 a 154).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Quanto à variação cambial não comprovada, trata-se de ajuste para acerto de conta capital com o valor registrado no Banco Central, não afetando os resultados do exercício de 1985, posto que sua contrapartida foi feita na conta de lucros/prejuízos acumulados e demonstrado no documento de fls. 46, na rubrica "correção monetária", a saber:

No doc. de fls. 46 o item C.M.	4.264.253.586
No doc. de fls. 181 a CM da conta é	<u>4.261.773.231</u>
Diferença, correspondente à contrapartida do aumento de capital	Cr\$ 2.480.355

A seguir, a empresa declara que o valor correto de correção monetária do balanço é de Cr\$ 7.450.716.038,00, ao invés do arbitrado pela fiscalização de Cr\$ 6.277.547.635,00, embora tal retificação seja prejudicial a ela contribuinte, mas que reconhece erro contrário a ela em homenagem aos princípios da lealdade processual e da verdade material.

Prossegue dizendo ser inconsistente o procedimento fiscal, eis que o valor tributado na fonte como distribuição disfarçado de lucros, corresponde ao somatório dos seguintes valores, tidos, no auto de infração, como "débitos improcedentes" que serviriam para compensar a "correta apuração", a saber:

Lucro operacional	Cr\$ 2.669.665.540
Saldo credor de C.M. de Balanço	Cr\$ 6.277.547.655
Receitas não operacionais	<u>Cr\$ 382.425.004</u>
	Cr\$ 9.329.638.199

A fls. 20, são tipificados como sujeitos à tributação pelo I R Fonte, como segue:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

21

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

“Em relação ao IR/fonte, decorre dos acréscimos da conta credora (passivo a longo prazo) de FINANCIAMENTO ROHM-GMBH de valores não incorridos, para, com tal procedimento, ficasse desobrigado, como ficou o contribuinte, pela auto-notificação do crédito tributário gerado pela correta equação dos valores retro-demonstrados totalizando Cz\$ 9.329.638,19”.

Ora, diz a empresa, pelos certificados BACEN de fls. 48 e 55, verifica-se estarem comprovados os empréstimos de US\$ 1.000.000,00, juros de LIBOR+ 2%, I R por conta do devedor, a partir de 10/4/81 e DM 2.650.000,00, juros de LIBOR+2% a partir de 23/8/83, I R por conta do credor.

A totalidade desses empréstimos está no exigível a longo prazo, no balanço da interessada:

A) TOTAL em 31/12/84	Cr\$ 5.898.797.690
B) VARIAÇÃO CAMBIAL contida nas contas 532001 e 532002 (conforme diligência fls. 45)	Cr\$ 7.306.000.000
	<u>Cr\$ 8.623.153.000</u>
SOMA dos encargos	Cr\$ 15.929.153.000
C) Saldo em 31/12/85 (soma de A + B)	Cr\$ 21.798.928.000

Tudo conforme balanço e balancetes anexos (fls. 263 a 280 e 281 a 286) sub-contas 21.7001 e 21.7004, referente ao total de empréstimos em moeda estrangeira.

Assim, teriam sido creditados ao acionista controlador mutuante apenas os encargos correspondentes à variação cambial ocorrida no ano de 1985, não podendo prosperar a alegação de distribuição disfarçada de lucros.

Não pode, pois a prevalecer a assertiva da DRJ ao trazer à baila o D.L. 2065/83, posto que o valor deduzido a título de variação cambial dos empréstimos tomados da matriz não foi de Cr\$ 9.329.638.199 e nem por pouco coincidente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

22

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

Verifica-se, a fls. 19, que o valor considerando distribuído pelo auto de infração refere-se ao próprio lucro operacional, o saldo credor da C.M. do balanço e receitas não operacionais, não havendo qualquer imputação de despesas glosadas mas de receitas propriamente ditas, o que, pela evidência, não pode prosperar, razão pela qual a interessada pede seja o auto julgado totalmente improcedente ou, alternativamente, novamente declarada nula a decisão recorrida, por absoluta inovação do feito de forma irregular e ilegal e absolutamente contrária à própria imputação feita pelo Auditor-Fiscal, conforme alegações seguintes.

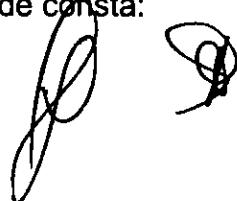
De fato, diz a empresa, não se trata de simples lapso manifesto quanto à tipificação de fato que dá ensejo ao "jus novit curia", porém de erro quanto aos próprios fatos e o que eles representam perante o direito.

Cita o pronunciamento do fiscal autuante de fls. 40 a 42 que diz que os termos da verificação de fls. 8 e 9 consignam variações cambiais de 84 e 85, que "guardam concordância com os limites de variação das ORTN" e que os lançamentos inseridos no Diário em 31/12/85 totalizando Cr\$ 10.628.983.003,00 não tem "nenhuma indicação de origem e comprovação", não tendo sido aceitos entre outras razões pelas citadas no item "d" de fls. 41, onde o autuante imputa à empresa lançamentos efetuados após conhecimento de resultado positivo, o que confirma a distribuição disfarçada de lucros.

Ao contrário, o documento lavrado pelo próprio autuante a fls. 9 e 9v e pelo autor da diligência de fls. 45 comprovam que as variações cambiais foram contabilizadas pelo regime de competência mensal.

Outro equívoco do Sr. Auditor-Fiscal diz respeito à afirmação de que no LALUR da empresa constaria como resultado positivo o valor de Cr\$ 1.705.104.182,00.

Na realidade, a fls. 52 dos autos, está o resumo de demonstração do lucro real no LALUR da interessada, juntado por diligência fiscal, onde consta:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

23

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Prejuízo do exercício	(1.705.104.182)
+ adição	4.440.935.275
(-) exclusões	(261.165.190)
Lucro real	2.474.065.903
Prejuízo fiscal do exercício de 1983 compensado com lucro real do exercício de 1986 (ano-base de 85)	2.549.527.826
Prejuízo fiscal do exercício de 1986	(74.861.923)

Reitera a empresa que o I R-fonte sobre distribuição disfarçada de lucros de Cr\$ 9.329.638.179 não pode prosperar.

Quanto às despesas não operacionais, referem-se a Cr\$ 1.400.000.00,00 diferidos do ano de 1983, conforme D.L.2029/83 e o restante por baixas do ativo imobilizado durante 85.

O valor diferido comprova-se no balanço, no RAZORT e nos registros contábeis.

No que se refere ao ajuste Cr\$ 2.480.355,00, que não interferiu no resultado, trata-se de conciliar registro no BACEN com a contabilidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

24

Processo nº : 10880.034923/87-01
Acórdão nº : 105-14.023

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e o depósito recursal foi efetivado conforme recibo a fls. 262 e 291, tendo a DRJ determinado a remessa dos autos a este Conselho.

A nulidade de decisão da DRJ arguida pela empresa inexistente, pois foi ela proferida com exame de todas as imputações feitas à interessada e das alegações desta em sua defesa, razão pela qual rejeito esta alternativa.

Examinando-se tais imputações, fora da ordem colocada no auto de infração, começando pelas de mais fácil deslinde, temos:

1) Cr\$ 2.480.355, segundo a interessada, corresponderiam à diferença do câmbio adotado pela empresa para converter empréstimo de 95.000 marcos alemães em aumento de capital e o câmbio adotado pelo BACEN para registro desse mesmo investimento.

Tal alegação não procede, eis que a fls. 158, verifica-se que foi feito aumento de capital correspondente a 44.525,81 marcos alemães, convertidos à taxa de Cr\$ 55,706, tendo como resultado, exatamente Cr\$ 2.480.354,71.

Mais ainda, tal diferença, não comprovada, afetou o resultado do exercício de 1985, eis que lançado como "despesa com variação cambial", em 31.12.85, no Livro Diário no. 20 da interessada (termo de fls. 07).

Assim, voto por MANTER esta glosa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

25

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

2) Esta alegação procede, em parte, como se vê de fls. 149 destes autos (copia do Diário nº 22, fls. 1128), na qual consta que, do total da correção cambial diferido, foram amortizados Cr\$ 1.400.000.000,00 em 1985.

Segundo a própria empresa, os restantes Cr\$ 178.927.731 representam prejuízo na venda e doação de bens do ativo imobilizado.

Como não há maneira de separar as vendas das doações e sendo estas mera liberalidade, mantenho parte da glosa no valor de Cr\$ 178.927.731.

3) Cr\$ 1.173.168.403 da receita da C.M. do balanço apurada a maior, que se constituiu em dedução das glosas.

A empresa, apesar do valor lhe beneficiar, insiste em que o valor correto é de Cr\$ 7.450.716.038,00 e não Cr\$ 6.277.547.635,00, razão pela qual, constando aquele valor na DIRPJ da interessada, é o que deve ser utilizado para os cálculos decorrentes deste processo.

4) Cr\$ 10.628.983.003, constantes na DIRPJ da empresa como correções monetárias prefixadas passivas (Linha 12, quadro 13, formulário I).

Alega a empresa tratar-se de erro de preenchimento e que, na realidade, tratar-se-ia de correção monetária pós-fixada (financiamentos FINAME) e variação cambial de empréstimos a longo prazo.

Entre despesas financeiras e variações passivas temos, na DIRPJ (fls. 3v).

Correção Monetária pré-fixada

(erro de preenchimento, segundo a empresa)

10.628.983.003

Variação Cambial

9.701.343.582

Outras despesas financeiras

6.067.545.418



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

26

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

Cr\$ 26.397.871.993

Na demonstração de resultado (fls. 286).

Juros e descontos	6.079.638.411
Outras despesas financeiras	20.318.215.582
	Cr\$ 26.397.871.993

Os juros e descontos são exatamente o valor declarado na linha 15 quadro 13 do Formulário I (outras despesas financeiras), valor jamais contestado pelo Fisco.

Restam, pois, Cr\$ 20.318.215.502, dos quais na DIRPJ a contribuinte lançou Cr\$ 10.628.983.003 (linha 12) como C.M. prefixada, por engano, segundo ela, e Cr\$ 9.701.343.582 (linha 13) como variação cambial.

Conforme diligência, a fls. 45, a variação cambial sobre os empréstimos da controladora à interessada totalizaram Cr\$ 15.929.153.000,00 (Cr\$ 7.306.000.000,00 relativos a US\$ 1.000.000,00 e Cr\$ 8.623.153.000,00 relativos a DM 2.650.000).

Portanto, para cobrir o total de Cr\$ 20.318.215.582,00, deduzindo-se Cr\$ 15.929.153.000,00 encontrados na diligência, faltam Cr\$ 4.389.062.580,00 para serem justificados, não tendo sido computada somente a c. monetária dos FINAME, pois os juros FINAME necessariamente estão englobados nos Cr\$ 6.079.638.411 de juros e descontos.

Efetivamente, a interessada celebrou e juntou aos autos os seguintes contratos de financiamento de máquinas e equipamentos através do programa FINAME do BNDES:

Contr. no PACL	Valor	Data	Prazo	Banco	Juros
80/137/47086	1.150.296,00	10/7/80	72m (18 de carência)	Itaú	8% aa
80/137/47792	526.943,76	29/7/80	72m (18 de carência)	Itaú	8% aa

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

27

Processo nº : 10880.034923/87-01

Acórdão nº : 105-14.023

80/026/46649	918.288,00	23/6/80	72m (18 de carência)	Fcês e Bras.	10%aa
80/026/46645	986.893,32	23/6/80	72m (18 de carência)	Fcês e Bras.	10%aa

Além dos juros, todos esses contratos sofriam C.M. pelas ORTN, sendo os vencimentos mensais, após a carência, englobando as prestações, amortização e juros, calculados pelo Método Hamburguês.

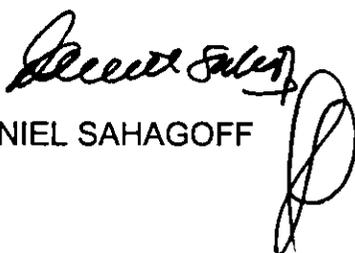
Tais dados foram retirados da documentação acostada à fls. 108 e seguintes, onde, para cada financiamento, foi juntada também uma planilha fornecida pela FINAME (Agência Especial de Financiamento Industrial a Longo Prazo) do BNDES onde consta:

Vencimento (sempre mensal), principal (fixo), juros (decrescentes), "Finame" (valores variáveis), comissão do agente (decrescente), com totais mensais variáveis.

Embora seja quase impossível determinar o "quantum" da C.M. desses financiamentos, é razoável, tendo em conta os contratos e planilhas, aceitar o valor declarado pelo contribuinte a fls. 24 de Cr\$ 6.640.493,00 de correção monetária "FINAME" que, deduzidos dos Cr\$ 4.389.062.580,00 não comprovados, produzem um total não comprovado de Cr\$ 4.382.422.087,00.

Em suma, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 6.461.595.243,00 (Cr\$ 6.234.763.646,00 de correções monetárias passivas, Cr\$ 1.400.000.000,00 de despesas chamadas "não operacionais" – adicionando-se Cr\$ 1.173.168.403,00 de correção monetária credora do balanço).

Sala das Sessões – DF, em 26 de fevereiro de 2003.


DANIEL SAHAGOFF